



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024355-21.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, são apelados R M BARROS COMERCIO DE GAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e RENATO MAXIMIANO BARROS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1024355-21.2014.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelantes: Liquigás Distribuidora S/A e outro
Apelados: R M Barros Comercio de Gás e outro
Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Adriana Barrea

Voto nº 50150

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. MULTA. Contrato de Fornecimento de Produtos, Uso de Marca, Cessão de Equipamentos e Outros Pactos. Vasilhames para armazenamento de gás GLP cedidos em comodato. Não devolução pela parte ré à autora. Réus citados por edital. Sentença de parcial procedência, para condenar os requeridos ao pagamento de multa contratual em razão da mora. PERDAS E DANOS. Possibilidade de conversão. Elementos de prova dos autos demonstram que não há material localizado para devolução. Obrigação de restituição que deve ser convertida em perdas e danos, observando-se o preço de mercado de cada vasilhame. Sentença reformada no ponto. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 575/577, que julgou procedente ação de reintegração de posse de bem móvel, com dispositivo do seguinte teor:

“Ante o exposto, DOU POR PREJUDICADA a tutela provisória deferida às fls.77/80 e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) condenar solidariamente as partes rés ao pagamento de multa contratual em favor da autora, a partir de sua mora em 26/02/2014, correspondente ao preço de 1 Kg de GLP, tendo por base o último faturamento ao réu revendedor ou o valor de mercado praticado pela autora aos seus revendedores, por dia de atraso e por cada equipamento extraviado, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP, desde a propositura da ação, e juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando o valor global da multa contratual limitado ao valor dos bens. Sucumbente, arcarão as rés com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualização da condenação.”

Recorre a autora em busca da reforma da sentença para o *“fim de condenar a parte recorrida ao pagamento da conversão da obrigação em perdas e danos pelo valor correspondente ao de mercado no momento da conversão, com*

correção e juros desde a data da conversão, nos termos do contrato, além da multa moratória já arbitrada em sentença”.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 611/617).

Valor de R\$ 16.810,80 atribuído à causa.

Determinada a redistribuição da apelação pela 35ª Câmara de Direito Privado, foi suscitado conflito de competência, acolhido para reconhecer a competência desta 38ª Câmara suscitante (fls. 643/649).

É o relatório.

Cuida-se de ação de reintegração de posse de 120 botijões para armazenamento de gás GLP, cedidos em comodato pela autora à empresa ré, julgada procedente pela r. sentença recorrida, que ora se transcreve, por oportuno:

“VISTOS. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C MULTA em face de R.M BARROS COM. GÁS LTDA e do fiador RENATO MAXIMIANO BARROS, alegando que, em 20/10/2010, celebrou com o primeiro requerido Contrato de Fornecimento de Produtos, Cessão de Equipamentos, Uso de Marca e Outros Pactos, por meio do qual cedeu o montante de 120 botijões para armazenamento de GLP (“Gás Liquefeito de Petróleo”), pelo qual este comercializaria de forma exclusiva o GLP fornecido pela Liquigás, além de permitir que fizesse uso da Marca, Nome Comercial e Manifestação Visual. No entanto, o requerido deixou de adquirir o gás GPL da empresa autora, mantendo-se na posse dos botijões e equipamentos de manifestação visual até então cedidos. Relata que tentou solução amigável, permanecendo os réus inertes, caracterizando o esbulho possessório. Requereu: a) a procedência do pedido, com a determinação da reintegração da posse sobre os 120 botijões P- 13 propriedade da autora; b) no caso de não devolução, a condenação dos réus em perdas e danos. Juntou documentos (fls. 11/41). Deferida a liminar e reintegração de posse (fls. 42/43). Houve tentativa de localização dos réus nos endereços pesquisados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e empresas de telefonia, contudo, as diligências restaram negativas. Ante a não localização do réu para cumprimento da liminar, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar o funcionamento ou não da revendedora ré no seu domicílio fiscal (fl.245). Certidão do oficial de justiça (fl. 260). Determinada a citação dos réus (fl. 384). O réu foi intimado a se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição da pretensão

deduzida nestes autos, na forma do parágrafo único do art. 487 do CPC (fl. 441). Decisão de fl. 462 observou ser decenal o prazo prescricional decidindo pela não prescrição. Determinada a citação dos réus por edital. Determinada a retificação do polo ativo da demanda para que passe a constar COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. Os réus foram citados por edital (fl. 558). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para atuação como curadora especial, ocasião em que apresentou contestação por negativa geral (fls. 563/564). As partes se manifestaram na fase de especificação de provas (fl. 571 e 572/574). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os requeridos R.M BARROS COM. GÁS LTDA e RENATO MAXIMIANO BARROS foram citados por edital. Verificada a higidez do ato citatório e a ausência de resposta, foi nomeado defensor público, cuja defesa genérica não os socorre. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pelo que se extrai de fls. 24/29, em 20/10/2010 a autora celebrou "Contrato de Fornecimento de Produtos, Uso de Marca, Cessão de Equipamentos e Outros Pactos" com o réu e revendedor R.M BARROS COM. GÁS LTDA, tendo o réu RENATO MAXIMIANO BARROS anuído à avença na condição de fiador. Pois bem. Segundo se extrai do instrumento contratual (fls. 24/29) e notas fiscais de fls. 30/ 34 a autora cedeu à parte ré: 120 (cento e vinte) botijões para armazenamento de GLP com capacidade para 13 kg. Além disso, a autora também permitiu que a parte ré "fizesse uso de seu Estabelecimento Comercial, Marca, Nome Comercial e Manifestação Visual", conforme consta da cláusula terceira. Narra a autora que, sem motivo justificado ou prévio aviso, a parte ré deixou de adquirir GLP da autora, desde fevereiro de 2014, o que vem corroborado pelo teor da notificação extrajudicial (fls. 35/37) enviada pela autora à parte ré e pelo ajuizamento desta demanda. Com efeito, a notificação extrajudicial enviada pela autora (fls. 35/37) demonstra que a parte ré foi constituída em mora no que tange à rescisão contratual e à devolução dos equipamentos que lhe foram cedidos e, quedando-se inerte, tem-se por caracterizado o esbulho possessório e configurada está a hipótese autorizadora da reintegração de posse pela autora. Não obstante, no curso desta demanda houve o deferimento de tutela provisória para reintegrar a autora na posse dos equipamentos descritos na inicial, o que não

ocorreu, conforme certidões negativas do Oficial de Justiça de fls.50, 73, 97, 227 e 260. Desse modo, tudo demonstra que os equipamentos foram extraviados, de modo que deve ser aplicado o disposto na cláusula 4.3 do instrumento contratual (fl. 27) que prevê que em caso de não devolução dos equipamentos, caberá ao revendedor arcar com um encargo por dia de atraso na devolução, correspondente ao preço de 1kg (um quilograma) de GLP, tendo por base o último faturamento ao revendedor, por cada equipamento não devolvido. Assim, considerando a previsão contratual e o extravio dos equipamentos, deve aparte ré arcar com a multa contratual em favor da autora, a partir de sua mora em 26/02/2014 (data do recebimento da notificação extrajudicial, conforme fl.38), correspondente ao preço de 1 Kg de GLP tendo por base o último faturamento ao réu revendedor ou o valor de mercado praticado pela autora aos seus revendedores, por dia de atraso e por cada equipamento extraviado, ficando o valor global da multa contratual limitado ao valor dos bens, nos termos do artigo 412 do Código Civil. Vale pontuar que a cláusula contratual indica o preço de 1 Kg de GLP tendo como base tão somente o "último faturamento ao REVENDEDOR", entretanto, considerando que a parte ré sequer foi localizada para citação pessoal, dificilmente será possível obter informações sobre o faturamento da parte ré, razão pela qual fica facultado à autora distribuidora calcular a multa contratual com base no valor de mercado do GLP praticado por ela aos seus revendedores. Nesse sentido, os elementos constantes dos autos comprovam a versão autoral, a qual não é abalada pela contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial nomeado em favor das partes rés, citadas por edital. De rigor, portanto, a procedência do pedido da demanda. Ante o exposto, DOU POR PREJUDICADA a tutela provisória deferida às fls.77/80 e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) condenar solidariamente as partes rés ao pagamento de multa contratual em favor da autora, a partir de sua mora em 26/02/2014, correspondente ao preço de 1 Kg de GLP, tendo por base o último faturamento ao réu revendedor ou o valor de mercado praticado pela autora aos seus revendedores, por dia de atraso e por cada equipamento extraviado, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP, desde a propositura da ação, e juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando o valor global da multa contratual limitado ao valor dos bens. Sucumbente, arcarão as rés com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualização

da condenação.”

De fato, não sendo possível o integral cumprimento da ordem de reintegração de posse, possível a conversão da ação possessória em perdas e danos, pois os elementos de prova dos autos demonstram que efetivamente não há material localizado para devolução.

Aos réus, citados por edital, foi nomeada curadora especial, diante da revelia destes (fls. 466, 561, 563/564).

O pagamento das perdas e danos tem como objetivo reembolsar a parte autora pelo extravio dos bens cedidos em comodato para utilização e guarda da parte ré.

No caso, tendo em vista o previsto na cláusula 4.1.7 do pacto (fl. 27), o revendedor se comprometeu a *“Ressarcir a LIQUIGÁS nos casos de extravio ou perda dos equipamentos, inclusive na ocorrência de caso fortuito ou força maior, pelo valor de mercado praticado pelos fabricantes legalmente autorizados, correspondente a cada unidade do equipamento extraviado ou perdido”*.

Ademais, a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos também é prevista no art. 499 do CPC.

Assim, em sede de cumprimento de sentença deverá ser apurada a devida recomposição patrimonial à recorrida, observando-se o preço de mercado de cada vasilhame, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora desde a data da aferição.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Apelação – Ação de reintegração de posse – Distribuição de gás GLP – Inadimplemento contratual – Rescisão – Equipamentos que não foram devolvidos no prazo previsto em contrato – Procedência – Condenação que deve abranger o pedido inicial – Possibilidade de conversão em perdas e danos. Deve ser integrada à condenação a totalidade do pedido, com a observação de que já foram reintegrados parte daqueles pleiteados inicialmente após a concessão de tutela urgência, conforme ao certificado por oficial de justiça. - A possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é prevista art. 499, do CPC, devendo ser observado preço de mercado de cada vasilhame, conforme à previsão contratual. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000765-16.2020.8.26.0466;

Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

“Gás liquefeito. Prestação de serviços e bens móveis. Pedido de reintegração de posse. Contrato de compra e venda e gás e comodato de vasilhames de gás. Ação julgada procedente. Relação contratual já rompida. Elementos de prova que fazem concluir que não houve devoluções dos vasilhames. Ex-sócio que assumiu a condição de fiador. Ausência de excludente de responsabilidade. Conversão em perdas e danos dos botijões não recuperados. Método de apuração por meio de liquidação, consignando-se a cláusula para apuração do valor de mercado. Ausência de pedido expresso de incidência de multa por descumprimento contratual. Recursos desprovidos, com observação. Como anotado na sentença, restou demonstrada a retenção dos vasilhames, inclusive confessa. E, segundo o conjunto probatório, não se aferiu culpa da autora, sendo a responsabilidade também do fiador, ex-sócio, pois figurou como garante no contrato, preservada a liberdade contratual, sem nulidade a ser declarada, inclusive sendo determinado o objeto. Indevida a aplicação de multa por descumprimento contratual apontada pela autora em atenção ao princípio da congruência eis que não houve pedido expresso.” (TJSP; Apelação Cível 1019067-56.2016.8.26.0071; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator